



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

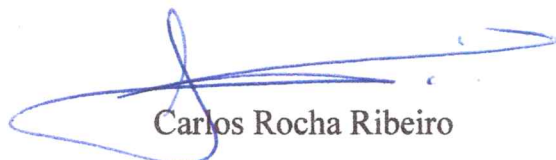
Ofício nº224/2026

Itariri, 23 de junho de 2026

Assunto: Resposta ao Requerimento 031/2026

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 031, do Nobre Vereador, Nestor Rodrigues, encaminhamos a resposta do Departamento Recursos Humanos.


Carlos Rocha Ribeiro
Prefeito Municipal de Itariri

AO EXMO.SR

LUIZ ANTONIO FRANCO ALIXANDRIA

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

ITARIRI/SP

CEP: 11.760-000 – Itariri -

Gabinete do Prefeito Municipal
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – Centro

prefeitura@itariri.sp.gov.br

Telefone: 13 3418 7300
Fax: 13 3418 7300

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 1057/1/2026

DE: DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
PARA: GABINETE DO PREFEITO
DATA: 11/06/2026

Sr. Prefeito Municipal,
Dr. Carlos Rocha Ribeiro:

Em atenção ao Requerimento nº 031/2026, apresentado pelo nobre vereador Nestor Rodrigues Silvano, desde já enfatizo que entendo a importância do tema e o quanto isto é significativo para os representados, no entanto, os atos praticados pela Administração Municipal devem ser pautados com o devido rigor legal, razão pela qual apresento os seguintes esclarecimentos quanto às questões apresentadas:

1) A Administração Municipal já colocou em andamento os procedimentos necessários para a equiparação salarial dos motoristas de ambulância aos condutores socorristas, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 15.250/2025?

Informo que a Administração Municipal está avaliando a matéria, incluindo na discussão os Departamentos de Assuntos Jurídicos, Administrativo e de Saúde, visando verificar os impactos jurídicos, administrativos, financeiros e orçamentários decorrentes de alterações da estrutura remuneratória dos motoristas que prestam serviços ao Departamento de Saúde e que tenham, por base, as disposições da Lei Federal nº 15.250/2025. Cumpre esclarecer que, atualmente, não há que se falar em equiparação salarial entre Motorista e "Motorista de Ambulância" e/ou "Condutor Socorrista", uma vez que inexistente, na estrutura administrativa municipal, cargo de Condutor Socorrista com o qual possa ser realizada eventual equiparação. **Ademais, a legislação em tela apenas reconhece a função, não determinando em qualquer momento qualquer alteração remuneratória em função de suas disposições.**

2) Em caso positivo, quais medidas já foram adotadas e qual a previsão para a efetiva implementação da equiparação funcional e remuneratória da categoria?

Informo que até o presente momento, não foram concluídos os estudos necessários para definição de medidas concretas relacionadas ao tema. A Administração Municipal está avaliando a situação e realizando as análises técnicas pertinentes. Esclarece-se, ainda, que não há que se falar, neste momento, em equiparação funcional e remuneratória, considerando a inexistência de cargo equivalente na estrutura administrativa municipal e a ausência de qualquer dispositivo



que estabeleça obrigação de fazer em relação a tais atos na respectiva lei federal. **Eventuais alterações dependerão, portanto, da conclusão dos estudos em andamento e da observância dos procedimentos legais aplicáveis.**

3) Em caso negativo, quais são os motivos, impedimentos técnicos, jurídicos, orçamentários ou administrativos que estão obstando a adoção da referida equiparação?

Informo que a questão demanda análise técnica aprofundada e que **não é possível promover automaticamente as alterações pretendidas em razão de diversos fatores, dentre os quais:**

- a) Necessidade de avaliação dos reflexos da Lei Federal nº 15.250/2025 na estrutura administrativa municipal;
- b) Inexistência, atualmente, do cargo de Condutor Socorrista no quadro de pessoal do Município;
- c) Necessidade de estudos técnicos e jurídicos para verificar eventual adequação da legislação municipal;
- d) Necessidade de apuração do impacto orçamentário-financeiro da medida, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Verificação da compatibilidade da eventual alteração com os limites legais de despesa com pessoal;
- f) Necessidade de eventual elaboração e tramitação de projeto de lei específico, caso os estudos concluam pela conveniência e viabilidade da medida.

Dessa forma, informo que **a matéria está sendo avaliada pelos setores competentes com a devida seriedade e competência, não havendo, até o momento, conclusão definitiva acerca da questão,** sobretudo no quesito da viabilidade jurídica das providências pleiteadas. **No entanto, a não conclusão dos estudos não afasta eventual resultado positivo em relação ao pleito.**

Sem mais,

Itariri/SP, 11 de junho de 2026.


CRISTIANO ZANELLA BARBOSA
Coordenador de Recursos Humanos